

Coren/SC

Fls. nº _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN/SC N.º 005/CT/2021

Assunto: *Necessidade de inscrição no Coren para atuar como docente em Curso Técnico de Enfermagem*

Palavras-chave: *Curso Técnico de Enfermagem; Inscrição profissional; Docência.*

I. Solicitação recebida

Parecer técnico acerca da necessidade de professores de curso técnico em Enfermagem serem inscritos no COREN de onde atuam, pois a legislação em vigor trata apenas dos casos de educação superior.

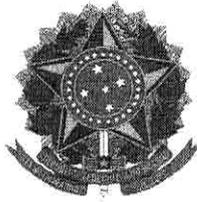
II. Fundamentação e Análise

O curso Técnico de Enfermagem é um dos cursos contemplados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, publicado e atualizado periodicamente pelo Ministério da Educação, o qual “disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio para orientar e informar as instituições de ensino, os estudantes, as empresas e a sociedade em geral”. (BRASIL, 2021a, p. 17). Destaca-se que, na descrição do perfil profissional de conclusão para o Técnico em Enfermagem, o Catálogo indica como Legislação profissional a ser observada a Lei No 7.498/1986 e o Decreto No 94.406/1987, os quais se referem à regulamentação do exercício da Enfermagem.

Para responder ao questionamento remetido ao Coren/SC, apresento, primeiramente, fundamentos acerca dos requisitos estabelecidos pelos órgãos responsáveis em relação ao exercício da docência na educação profissional. Em seguida, trago elementos que sustentam o exercício da docência como uma das atribuições inerentes ao exercício de Enfermagem. Finalmente, destaco argumentos que esclarecem a necessidade de inscrição no Sistema Cofen/Conselhos Regionais para que o profissional enfermeiro possa exercer atividades inerentes ao cuidado de Enfermagem, que incluem ensinar, educar e pesquisar.

Requisitos em relação ao exercício da docência na educação profissional

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação (BRASIL, 1996), em seu Título VI, define como profissionais da educação básica (a qual inclui a educação profissional técnica de nível médio) aqueles, entre outros, (inciso III) “IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado [...];” “V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação”.

Em 5 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução CNE/CP Nº 1, homologada pelo Ministério da Educação, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica” no território brasileiro (BRASIL, 2021b).

Esta Resolução, em seu Art. 20, estabelece que a estruturação e organização dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem considerar, entre outros,

“a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão; [...] os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária; [...] a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho”. (BRASIL, 2021b, p. 21)

Nessa perspectiva, prevê que os docentes que atuam nesse nível de ensino têm sua formação inicial “em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas definidas pelo CNE”. (BRASIL, 2021b, p. 23). Além disso, em seu Art. 57, determina que

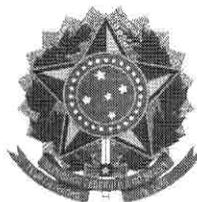
A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente:

I - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

II - tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

De forma complementar, a Lei Nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, define como estágio o ato educativo, “desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio.” (BRASIL, 2008). Estabelece que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da



Coren/SC

Fls. nº _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”. (BRASIL, 2008).

Essa Lei ainda salienta que o estágio obrigatório, supervisionado, “deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente”, sendo que cabe à instituição de ensino que oferece o curso “indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário. (BRASIL, 2008).

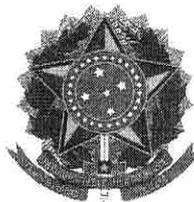
Apesar de não indicar, explicitamente, quais componentes curriculares são privativos para o enfermeiro lecionar na educação profissional técnica de nível médio, as Leis Nº 9.394/1996 e Nº 11.788/2008 e a Resolução CNE/CP Nº 1/2021 contemplam argumentos que sustentam essa prerrogativa, à medida que estabelecem a necessidade de prever docentes “para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica” (BRASIL, 1996) com “adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área”, com vistas ao desenvolvimento de saberes e competências profissionais (BRASIL, 2021), bem como de indicar “professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio”, pois “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional”. (BRASIL, 2008).

Dessa forma, corroborando com o Parecer Conjunto Nº 01/2017/CTLN-CTEP/Cofen, o qual integra o Parecer Normativo Cofen Nº 004/2017, que trata sobre disciplinas privativas do enfermeiro no ensino de Enfermagem, entendemos que, além da coordenação dos cursos de enfermagem,

devem ser privativas do Enfermeiro [...] as matérias/disciplinas específicas da enfermagem [...], enquanto que as matérias/disciplinas vinculadas às ciências básicas e humanas podem, também, ser ministradas por profissionais de áreas afins, no sentido de que se garanta a interdisciplinaridade no processo de formação profissional. (COREN, 2017a).

A docência como uma das atribuições inerentes ao exercício de Enfermagem

A atuação do enfermeiro no ensino está prevista como uma de suas atribuições desde a Lei Nº 2.604/1955, que aprovou a regulamentação do Exercício da Enfermagem Profissional e ainda está em vigor. Em seu Art. 3º, essa Lei estabelece que, além do exercício de enfermagem, são atribuições dos enfermeiros “[...] Participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem; Direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.” (BRASIL, 1955)



Coren/SC

Fls. nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A Resolução Cofen Nº 509/2016, que regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, bem como as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, reitera essa compreensão, à medida que define como Serviço de Enfermagem

parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: [...] Consultoria e Ensino. (COFEN, 2016, p. 2).

Essa Resolução estabelece, em seu Art. 3º, que “Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT [Certidão de Responsabilidade Técnica], devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público”. (COFEN, 2016, p. 3). A CRT é concedida ao enfermeiro Responsável Técnico (RT), “que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem”. (COFEN, 2016, p. 3). No caso de a CRT ser vinculada à gestão do ensino, essa se refere “à Coordenação de Curso de Graduação em Enfermagem bem como do Ensino Médio Profissionalizante”. (COFEN, 2016, p. 5).

Em 2017, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução Cofen nº 564, estabelece entre seus princípios fundamentais o compromisso com a produção e gestão do cuidado, o qual “é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.” (COFEN, 2017b). O CEPE refere a prática do ensino em diferentes artigos, a saber: (como direito) “Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional; Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente”; (como dever) “Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas”; (como proibição) “Art. 93: Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação. [...] Art. 95 Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos”. (COFEN, 2017b).

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o Curso de Enfermagem, aprovadas em 2001, destacam como perfil do formando egresso/profissional um Enfermeiro

com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. [...] Enfermeiro com Licenciatura em Enfermagem capacitado



Coren/SC

Fls. nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Enfermagem.
(BRASIL, 2001).

As DCN também salientam como competências e habilidades do enfermeiro a serem desenvolvidas, respectivamente, “atuar como sujeito no processo de formação de recursos humanos”; e, planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde.” Para tanto, recomenda como parte dos conteúdos curriculares o Ensino de Enfermagem, indicando nesse tópico a inclusão de temas pertinentes à capacitação pedagógica, independente da Licenciatura em Enfermagem. (BRASIL, 2001).

Necessidade de inscrição no Sistema Cofen/Conselhos Regionais para o exercício da docência em curso Técnico em Enfermagem

A Lei Nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, estabelece em seu Art. 2º que “A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorre o exercício”. (BRASIL, 1986)

Essa obrigatoriedade é reiterada no CEPE (Resolução Cofen Nº 564/2017), quando, em seu, define como deveres dos profissionais

Art. 32 *Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.*

Art. 35 *Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional. (COFEN, 2017b) (grifos da relatora)*

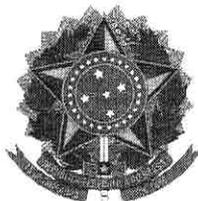
Destaca-se, ainda, como atribuições do enfermeiro RT, inclusive relativa à coordenação de curso de educação profissional técnica de nível médio, como no caso de cursos técnicos em Enfermagem,

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, *número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem*, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;

IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

b) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino *sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem*;



Coren/SC

Fls. nº _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

c) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino em situação irregular, inclusive quanto à inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastado por impedimento legal. (COREN, 2016) (grifos da relatora).

III. CONCLUSÃO

Considerando as bases legais e normativas acima expostas, compreende-se que, para os enfermeiros que atuam como professores em curso técnico em Enfermagem, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem na jurisdição onde ocorre o exercício profissional, bem como manter sua situação regular no que se refere as normativas determinadas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Maria Elisabeth Kleba da Silva
Coren 19.602 Enf
Conselheira Relatora

IV. Bases da Consulta

BRASIL. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. 4ª edição. Brasília: Ministério da Educação, 2021a. Disponível em: <http://cnct.mec.gov.br/cnct-api/catalogopdf> (Acesso em 28 de julho de 2021).

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. Brasília: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, 2001. <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf> (Acesso em 28 de julho de 2021).

BRASIL. Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes ... Brasília: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm (Acesso em 28 de julho de 2021)

BRASIL. Lei Nº 2.604, de 17 de setembro de 1955. Regula o exercício da enfermagem profissional. Brasília, 1955. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-2604-de-17091955_4169.html (Acesso em 28 de julho de 2021)



Coren/SC

Fls. nº _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília, publicada no D.O.U. de 26 de junho de 1986, Seção I – fls. 9.273 a 9.275. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm. (Acesso em 28 de julho de 2021).

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Ministério da Educação, 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm (Acesso em 28 de julho de 2021).

BRASIL. Resolução CNE/CP Nº 1, de 05 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Brasília: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, 2021b. D.O.U., Edição 3, Seção 1, Página 19-23, 06 de janeiro de 2021. Disponível on-line: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578> (Acesso em 28 de julho de 2021)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer normativo Nº 004, de 18 de julho de 2017. Normas sobre quais cadeiras são privativas para enfermeiros lecionar nas escolas de nível médio e superior. Brasília: Cofen, 2017a. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/PARECER-NORMATIVO-04-2017.pdf>. (Acesso em 28 de julho de 2021).

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 509, de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Brasília: Cofen, 2016. Publicada no D.O.U. de 16 de março de 2016. Seção 1, p. 66-67. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. (Acesso em 28 de julho de 2021).

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: Cofen, 2017b. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. (Acesso em 28 de julho de 2021).